

# Superior Tribunal de Justiça

**PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.494 - SP (2014/0058500-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**REQUERENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL  
**ADVOGADOS** : FABIANO CARVALHO  
RODRIGO OTÁVIO BARIONI  
**REQUERIDO** : INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA  
**ADVOGADOS** : FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS  
LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA  
MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES  
**INTERES.** : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A

## DECISÃO

A Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL ajuizou, na origem, "*ação declaratória de inexistência de coisa julgada*", com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Indeferido o pedido antecipatório pelo Juízo de primeiro grau, sobreveio agravo de instrumento, o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante acórdão assim ementado (fl. 685):

*Ação declaratória de inexistência de coisa julgada - Decisão que indefere antecipação de tutela para sobrestamento de ação anteriormente proposta pela ré - Necessidade de manutenção - Ausência do "fumus boni jûris"*

O voto condutor do mencionado aresto tem o seguinte fundamento central: "*sem a desconstituição formal do advogado constituído, através de substabelecimento sem reserva de poderes, e a efetiva comunicação ao Juízo, não há que se falar em revogação tácita*" (fl. 690).

Pois bem, opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, ante a inexistência dos vícios de que trata o art. 535 do CPC.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a CPFL sustenta, preliminarmente, violação aos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto, em seu entender, o acórdão recorrido teria "*deixado de abordar questões relevantes para a defesa da posição jurídica da recorrente, nada obstante a oportuna oposição de embargos de declaração*" (fl. 714). Quanto ao mérito, afirma que restaram

# Superior Tribunal de Justiça

violados os arts. 273 do CPC, bem como 682 e 687 do CC, pois, ao contrário do que consignou o Tribunal de origem, a juntada aos autos de procuração outorgada a novo procurador, sem ressalva, implica revogação tácita dos mandatos outorgados anteriormente.

Por meio da Petição nº 181.153/2014 (fls. 1.003/1.017), a recorrente informa que "*ocorreu fato superveniente, consistente no deferimento, pelo D. Juízo de primeiro grau, da expedição de guia de levantamento em favor da recorrida, no valor de quase R\$ 20.000.000,00*" (fl. 1.004). Por essa razão, requer "*seja imediatamente apreciado o recurso especial ou seja concedida medida de urgência, para obstar o levantamento pela recorrida*" do mencionado montante (fl. 1.007).

## **É o relatório.**

Esclareço, de logo, que, ante o reportado contexto de emergência, o presente provimento está sendo exarado com lastro no art. 34, VI, do RISTJ, que reza ser atribuição do relator "*determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, **ad referendum** da Corte Especial, da Seção ou da Turma*". Nada obstante, antevejo a necessidade de se promover o ulterior acertamento da efetiva competência para apreciação do presente recurso especial, uma vez que as partes recorrente e recorrida figuram em diversos outros recursos e medidas cautelares anteriormente distribuídos neste STJ, a maior parte deles junto à Seção de Direito Privado (4ª Turma, que parece estar declinando de sua competência para esta 1ª Turma).

Pois bem.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão de provimentos de natureza cautelar no bojo de recursos especiais exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada (**fumus boni iuris**); e (III) urgência do provimento (**periculum in mora**). Veja-se, a propósito, entre outros, o **AgRg na MC 15902/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º/10/2009.

No caso, ao menos neste juízo de cognição sumária, tenho que os mencionados requisitos estão comprovados.

Primeiramente, porque o recurso especial, em linha de princípio, revela-se viável (em outras palavras, os pressupostos de recorribilidade aparentemente foram atendidos).

Em segundo lugar, porque a tese veiculada pela CPFL reveste-se de plausibilidade jurídica.

# Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, o acórdão recorrido, aparentemente, divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que "*a procuração juntada aos autos, sem ressalva expressa quanto à permanência dos mandatos outorgados anteriormente, acarreta a revogação tácita destes*" (Edcl nos Edcl no AgRg no Ag 1.140.539/|CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 19/5/2014).

Em terceiro lugar, porque, com a continuidade dos atos executórios, restou evidenciado o **periculum in mora**, na medida em que já foi determinada, na origem, a expedição de guia de levantamento dos valores (conforme andamento processual juntado às fls. 1.008/1.014). Forte se revela, pois, o risco de perecimento da pretensão recursal da devedora, sendo certo, ao invés, que o numerário em questão encontra-se depositado judicialmente, o que afasta o risco de prejuízo da credora, que poderá levantar a quantia sem entraves caso o presente especial da CPFL venha a ser rejeitado.

Ante o exposto, **defiro o pedido de suspensão da ordem de levantamento do apontado valor (recolhendo-se ou tornando sem efeito a guia já expedida para essa finalidade), até o julgamento do apelo especial.**

Ressalto, outrossim, que a presente decisão, proferida que está sendo em juízo prefacial e provisório, não vincula nem tampouco se confunde com a futura apreciação do mérito do recurso especial, quando, então, será avaliado o acerto ou não da decisão do Tribunal de origem, naquilo em que confirmou o indeferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional postulado pela ora recorrente perante o órgão judicante de origem.

Informo, por oportuno, que, nesta data, determinei a inclusão do correlato recurso especial na pauta de julgamentos da Primeira Turma do dia 10/6/2014.

Comunique-se, com urgência, o Juízo Estadual da 10ª Vara Cível - Foro de Campinas-SP, bem como o eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 0015393-14.2013.8.26.0000, da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

# *Superior Tribunal de Justiça*

O conteúdo deste decisório, por fim, será submetido ao competente referendo da Primeira Turma já na sessão de 03/06/2014, quando o Colegiado, como antes dito, também haverá de se pronunciar sobre a sua competência.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2014.

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**

Relator

